



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0001470-5**

**PARECER Nº 18.936/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ABONO FAMILIAR. PERCEPÇÃO. CURATELADO.  
POSSIBILIDADE.

1. O artigo 118, § 2.º, da Lei n.º 10.098/94 prevê o pagamento do abono familiar ao servidor que tenha sob sua guarda pessoa tutelada, assim designada por decisão judicial, desde que comprove sua dependência econômica.
2. É possível a extensão, por força dos artigos 1.747 e 1.783 do Código Civil, da proteção alcançada via abono familiar à pessoa curatelada que viva sob a guarda do servidor, devendo, igualmente, atender à exigência aposta no § 3.º do artigo 118 da Lei n.º 10.098/94.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 31 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/09/2021 09:35:19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**ABONO FAMILIAR. PERCEPÇÃO. CURATELADO. POSSIBILIDADE.**

1. O artigo 118, § 2.º, da Lei n.º 10.098/94 prevê o pagamento do abono familiar ao servidor que tenha sob sua guarda pessoa tutelada, assim designada por decisão judicial, desde que comprove sua dependência econômica.
2. É possível a extensão, por força dos artigos 1.747 e 1.783 do Código Civil, da proteção alcançada via abono familiar à pessoa curatelada que viva sob a guarda do servidor, devendo, igualmente, atender à exigência aposta no § 3.º do artigo 118 da Lei n.º 10.098/94.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Divisão de Pessoal e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG -, a partir de solicitação de servidora estatutária para inclusão de irmão curatelado como dependente no sistema RHE, para fins de percepção de abono familiar.

Na sequência, o feito foi encaminhado pela Divisão de Gestão de Pessoas ao exame da Assessoria Jurídica/SPGG que, a seu turno, exarou a Informação ASJUR n.º 626/2021, por meio da qual destacou que a interpretação gramatical do artigo 118 da Lei Complementar nº 10.098/94 não inclui os curatelados nas hipóteses de dependência para fins de abono familiar. No entanto, salienta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, ao interpretar o Código Civil, tem-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consolidado no sentido da viabilidade de inclusão dos curatelados como dependentes no plano do IPE-Saúde. Por fim, sugeriu a remessa do expediente à PGE, solicitando orientações acerca da possibilidade de os curatelados serem considerados como dependentes para a finalidade de concessão de abono familiar aos servidores públicos estaduais, adotando-se exegese extensiva do termo “tutelados”, constante no § 2.º do artigo 118 da Lei Complementar n.º 10.098/94.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado atuante na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão anuiu com a sugestão de remessa da consulta e, após o aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O abono familiar vem disciplinado nos artigos 118, 119 e 120 da Lei n.º 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul – na seguinte dicção:

**Subseção VIII**

**Do Abono Familiar**

~~Art. 118. Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:~~

**Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

**I - filho menor de 18 (dezoito) anos;**

**II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;**

**III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.**

~~§ 1.º Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.~~

§ 1.º O abono familiar de que trata o “caput” será pago nos seguintes valores: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do “caput” deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

**§ 2.º Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.**

**§ 3.º São condições para percepção do abono familiar que:**

**I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;**

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

§ 5.º Será deduzido do valor do abono familiar devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 119. Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar.

Art. 120. A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único. As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, por expressa determinação legal aposta no § 2.º do artigo 118 acima reproduzido, o direito à percepção do abono familiar se estende, dentre outros, ao tutelado que esteja por autorização legal sujeito à guarda do servidor vindicante do benefício, e desde que o tutelado preencha a condição de viver efetivamente às expensas do servidor público.

A dúvida que surge, pois, é se a pessoa sob curatela do servidor e que igualmente viva às suas expensas pode ser equiparada com o tutelado para a finalidade de pagamento do abono familiar.

Destarte, para a melhor resolução da questão apresentada, mister a análise dos dispositivos contidos no Código Civil (CC) que regulam a tutela e a curatela:

#### TÍTULO IV

#### **Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Tutela**

#### **Seção I**

#### **Dos Tutores**

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1º - No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º - Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Seção II**

**Dos Incapazes de Exercer a Tutela**

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

**Seção III**

**Da Escusa dos Tutores**

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

#### **Seção IV**

##### **Do Exercício da Tutela**

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

**III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;**

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º - Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

**Seção V**

**Dos Bens do Tutelado**

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º - Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º - O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º - Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

**Seção VI**

**Da Prestação de Contas**

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

### **Seção VII**

#### **Da Cessação da Tutela**

Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:

I - com a maioridade ou a emancipação do menor;

II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;

II - ao sobrevir escusa legítima;

III - ao ser removido.

Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Curatela**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Seção I**

**Dos Interditos**

**Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:**

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Art. 1.768. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.769. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.770. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.771. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.772. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.773. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

**Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.**

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

**§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**§ 2º-Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.**

§ 3º-Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.776. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

## **Seção II**

### **Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física**

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

## **Seção III**

### **Do Exercício da Curatela**

**Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.**

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

Pois bem, nos termos literais dos artigos 1.774 e 1.781 supratranscritos, à curatela aplica-se o regramento lançado para o instituto da tutela, observadas ainda as disposições próprias dos artigos 1.775 a 1.783.

E veja-se que o artigo 1.747, inciso III, do CC determina claramente que é dever do tutor arcar com as despesas de subsistência e de educação do tutelado, responsabilidade que, por força do artigo 1.774, é estendida à curatela.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A tutela e a curatela são institutos autônomos, mas com uma finalidade comum, qual seja, propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos.

Trata-se de proteção jurídica aos interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua vida.

A diferença fundamental, no campo conceitual, entre as duas formas de suprimento de capacidade para a prática de atos de gestão, diz respeito a seus pressupostos: enquanto a tutela se refere à menoridade legal, a curatela se relaciona com situações de deficiência total ou parcial, ou, em hipótese mais peculiar, visa a preservar interesse do nascituro.

Note-se, porém, que, em ambas as hipóteses, haverá a responsabilidade do representante legal – tutor ou curador – pelos atos de seus pupilos ou curatelados, que estiverem sob sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autoridade, em companhia, na forma do art. 932, II, CC-02 (art. 1.521, II, CC-16).

(...)

A previsão genérica da *curatela* (ou *curadoria*) no livro de Direito de Família se justifica pela base comum que compartilha com a tutela, a ponto, inclusive, de lhe serem aplicáveis as suas regras gerais e de exercício, na forma dos artigos 1.774, 1.781, CC-02 (art. 453, CC-16), com as devidas adaptações.

Todavia, a curatela em sua figura básica, visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22/25, CC-02 (arts. 463/467, CC-16). (*In Novo Curso de Direito de Família. Livro 6. São Paulo: Saraiva. 3.ª ed. 2013, p. 712 e 728*)

Igualmente, para Maria Helena Diniz:

A curatela distingue-se da tutela nos seguintes traços: *a)* a tutela recai sobre menores, ao passo que a curatela, em regra, é dada aos maiores ou nascituros; *b)* a tutela pode ser oriunda de provimento voluntário, enquanto a curatela é sempre deferida pelo magistrado; *c)* os poderes do tutor são mais amplos do que os do curador, que se institui de acordo com as necessidades de proteção devida ao curatelado, podendo consistir em mera administração dos bens do incapaz.

Não obstante, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela não contrariarem sua essência e seus fins (CC, arts. 1.774 e 1.781; CPC, arts. 1.187 a 1.198). Consequentemente, o curador terá os mesmos direitos, garantias, obrigações e proibições do tutor, podendo escusar-se do encargo, ou dele ser removido, nos casos legais. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 24.<sup>a</sup> ed. reformulada, 2009, páginas 661-662)

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a jurisprudência está a se sedimentar no seguinte sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. HABILITAÇÃO DE IRMÃ CURATELADA COMO DEPENDENTE NO IPE-SAÚDE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE.**

Em que pese a legislação estadual apenas prever a possibilidade de inclusão do tutelado(a) como dependente do plano de saúde, a legislação federal expressamente assegura a equivalência entre os institutos da tutela e da curatela. Destarte, como o tutor assume as obrigações que cabem aos pais e à curatela se aplicam as mesmas regras da tutela, afigura-se possível a inclusão de irmã curatelada como beneficiária do IPÊ-SAÚDE, dando-se interpretação sistemática à Lei Complementar Estadual nº 12.134/04.

Além disso, os documentos acostados demonstram que os cuidados com a autora exigem muito dispêndio, pois necessita de uso contínuo de medicamentos controlados para transtornos psicológicos, aliado aos gastos com duas cuidadoras (diurna e noturna), alimentação e os consumos mensais, sendo que recebe apenas um salário mínimo mensal como fonte de renda.

Destarte, **comprovada a dependência econômica e podendo a irmã curatelada ser incluída no rol de dependentes**, não prospera a irresignação recursal.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível 70083466623, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel.: Des. João Barcelos De Souza Júnior, julgado em 27 de janeiro de 2020.)

**APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO PLANO IPE-SAÚDE. IRMÃO SOB CURATELA DA SEGURADA. POSSIBILIDADE.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Nos termos dos arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela. Prevendo a Lei Complementar Estadual n. 12.134/2004 a possibilidade de inclusão dos tutelados no Plano IPE-SAÚDE, há de se reconhecer o mesmo direito aos curatelados, nos termos do disposto no Código Civil, sob pena de desvirtuamento das normas de ordem pública que regulam a forma e os limites de exercício dos direitos e deveres no âmbito da vida civil, observado o estado civil das pessoas. Dependência econômica comprovada. Precedentes.**

**RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

(Apelação Cível 70065081283, 22.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel.: Desa. Denise Oliveira Cezar, julgado 15 julho de 2015)

**RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRMÃ CURATELADA.**

**Demonstrado que a demandante é curadora de sua irmã, pode incluí-la como dependente junto ao IPE SAUDE. A previsão contida no artigo 15, VI da Lei Estadual 15.145, de 2018, permitindo a inclusão de tutelados deve ser estendido aos curatelados, na forma dos artigos 1.774 e 1.781 do Código Civil Brasileiro. RECURSO PROVIDO.**

(Recurso Inominado 71009094178, 2.<sup>a</sup> Turma Recursal da Fazenda Pública, Rel.: Dr. Daniel henrique dummer, julgado em 26 de agosto de 2020)

**RECURSO INOMINADO. IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCLUSÃO NO PLANO DE IRMÃO CURATELADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), devendo sempre guardar observância ao disposto na legislação vigente. Com efeito, não há previsão na legislação estadual para a inclusão de curatelado como dependente de seu responsável perante o IPÊ-SAÚDE. **Contudo, a teor dos artigos 1.774 e 1.781 do Código Civil, as disposições**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**concernentes à tutela devem ser aplicadas à curatela, de modo que, prevista a possibilidade de inclusão de tutelados no rol de dependentes, cabível o benefício também aos curatelados.** Precedentes. Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado 71009351560, 3.ª Turma Recursal da Fazenda Pública, Rel.: Dr. José Ricardo Coutinho Silva, julgado em 23 de abril de 2020)

Deveras, à vista das disposições insertas, notadamente, nos artigos 1.774 e 1.781, ambos do Código Civil, bem como à luz das interpretações conferidas pela doutrina civilista e pela jurisprudência deste Estado, imperioso é o reconhecimento de que o permissivo do artigo 118, § 2.º, da Lei n.º 10.098/94 relativo ao tutelado seja alcançado ao curatelado, que teve sua incapacidade para a vida civil declarada judicialmente, e desde que haja comprovação de sua dependência econômica do servidor postulante do abono familiar.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2021.

**Anne Pizzato Perrot,**  
**Procuradora do Estado.**

Ref. PROA nº 21/1300-0001470-5.



Nome do arquivo: 0.05274489304227592.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	27/08/2021 11:39:37 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/1300-0001470-5**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5653860596110372.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	31/08/2021 14:55:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.